



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, DE 2020

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, sobre o Projeto de Lei nº 384 de 2019, que “Institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF a proposição identificada em epígrafe de autoria do nobre deputado Rodrigo Delmasso.

O presente texto normativo visa instituir a Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino no Distrito Federal.

O projeto ora em análise é dividido em quatro capítulos, quais sejam:

- a) Capítulo I – Princípios, sob o art. 2º;
- b) Capítulo II – Objetivos, sob o art. 3º;
- c) Capítulo III – Empreendedorismo Feminino (subdividido nas seções Eixos de Atuação, Educação Empreendedora, Capacitação Técnica, Acesso ao Crédito e Difusão de Tecnologias), sob os arts. 6º ao 9º,e
- d) Capítulo IV – Disposições Finais, sob arts. 10º ao 12º.

Conforme dispõe o art. 10º, § 2º, do referido projeto, as despesas para a instituição e execução da política adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida política.

O referido Projeto de Lei foi lido dia 02 de maio de 2019, sendo despachado às Comissões de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) e de Constituição e Justiça (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à essa Comissão, segundo despacho proferido, analisar este projetos nos termos do art. 64, inciso II, alíneas “a” e “c” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, ou seja, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como diretrizes da sua adequação ou repercussão orçamentária, além de analisar a natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Destaque-se que é terminativo o parecer ofertado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, por força do § 2º do art. 64 do RICLDF. Noutro giro, ressalte-se que cabe recurso ao Plenário caso a CEOF considere que a proposição não guarde a necessária adequação.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por finalidade aferir se a proposição se harmoniza com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e as normas de finanças públicas. Deste modo, à luz do exposto, as proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou às finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A matéria disposta no bojo do PL 384/2019 não acarreta aumento de despesa para o Distrito Federal, uma vez que tais ações, estímulo ao empreendedorismo feminino no Distrito Federal, já tem sido realizadas por algumas Secretarias do Poder Executivo.

O Plano Plurianual do Distrito Federal, Lei nº 6490, de 29 de janeiro de 2020, prevê

"A infraestrutura do Governo do Distrito Federal para o atendimento da Mulher tem como principais competências:

- I - Políticas para as mulheres;
- II - Proteção e promoção dos direitos das mulheres;
- III - Promoção de cursos de estímulo ao empreendedorismo;
- IV - Promoção da inclusão social."

Além disso, ressaltamos ações da Secretaria da Mulher que vão ao encontro da Política Distrital de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino no Distrito Federal, tema do projeto de lei em comento, como o Fortalecimento das Lideranças Femininas no DF; a Oferta do curso ELA PODE para mulheres em situação de vulnerabilidade financeira; a Institucionalização do Programa de desenvolvimento e capacitação em igualdade de gênero, dentro outras.

Assim, conclui-se que o projeto sob análise, por não contrariar as normas orçamentárias ou de finanças em vigor, bem como não gerar aumento de despesa ou, tampouco, acarretar redução de receita orçamentária para o DF, é admissível sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito, com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do Projeto de Lei nº 384 de 2019**, nos termos do art. 64,II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em de 2020.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 26/03/2020, às 15:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0082922** Código CRC: **536E0D00**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br